



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10875.722958/2018-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** MARIA APARECIDA TAVARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2012

REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF N° 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, devem ser oferecidos à tributação, a sua dedução deverá ser comprovada por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 31/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/25) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foi constatada omissão de rendimentos de pensão alimentícia no montante de R\$ 19.828,49.*

*2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.816,74, multa de ofício de R\$ 2.862,55, além de juros de mora de R\$ 2.177,83 (calculados até 31/10/2018), totalizando o crédito no valor de R\$ 8.827,12.*

### **Da Impugnação**

*3. Inconformada, tendo tomado ciência do lançamento em 05/11/2018 (AR fls. 27), a interessada contestou o lançamento em 16/11/2018, através do instrumento de fls 4 e anexos, argumentando:*

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS**

Valor da infração: R\$ 19.828,49. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário.

CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: Valores recebidos a título de pensão alimentícia.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*7. Consta às fls. 12 comprovante de rendimentos em nome da contribuinte, tendo como fonte pagadora a pessoa física Paulo Julião dos Santos, CPF 569.425.678-68, onde é informado o pagamento de R\$ 19.828,49. O pagamento da pensão alimentícia é declarado na DAA do contribuinte.*

*8. Os rendimentos recebidos de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).*

*9. O carnê-leão é uma forma de recolhimento mensal de imposto de renda de pessoas físicas e é cobrado relativamente aos rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, como no presente caso, de quem recebe pensão alimentícia.*

*10. Verificando a DAA da contribuinte não consta recolhimento de carnê-leão.*

*Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, uma vez que rendimentos recebidos de pensão alimentícia são tributáveis.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os valores recebidos a título de pensão alimentícia não eram “riqueza nova” ou disponibilidades econômicas para seu próprio e exclusivo patrimônio, mas sim, direcionados a seu único filho CAINÃ TAVARES SANTOS, na época com 22 anos, para pagar e custear seu curso universitário, obrigação esta, determinada através de homologação judicial, por sentença, na ação de alimentos;

- que a r. decisão primeira precisa ser reformada, pois a DRJ entendeu que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia são rendimentos tributáveis, o que é um equívoco, pois o valor apenas transitava em sua conta bancária da recorrente, uma vez que era destinada a custear as despesas de estudos do filho;

- não localizaram nenhum documento probatório, capaz de comprovar a matrícula no curso de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados, apenas possuem o número do cartão RA – Registro do Aluno (nº 915124177, com sua senha própria esquecida pelo longo período de inutilização após ter paralisado o curso), que era utilizado para transitar na UNINOVE;

- está impossibilitada de comprovar os depósitos e saques, uma vez que a instituição bancária não fornece extrato bancário de período superior a 5 (cinco) anos;

- não houve riqueza nova, tampouco disponibilidade econômica e sim a transitoriedade na sua conta corrente;

- que é legítima a manutenção da decretação administrativa de suspensão da exigibilidade do pagamento do crédito tributário.

Requer que seja anulado o lançamento do crédito tributário e que as todas as intimações sejam enviadas a seu patrono.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/03/2019 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2019 (e-fl. 42), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 53/54).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e outros.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*19.828,49, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

## **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Omissão de rendimentos de pensão tendo como pagador o CPF: 569.425.678-68, no valor de R\$ 19.828,49, conforme comprovante de rendimentos apresentados pela contribuinte.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito; junta aos autos um único documento tratando-se de uma CNH em nome de Cainã Tavares Santos.

Alega que os valores depositados na conta da recorrente eram apenas transitáveis, pois o genitor de Cainã, Sr. Paulo Julião, assim procedia.

No processo os fatos alegados precisam ser provados, a recorrente não trouxe um documento sequer que provasse os fatos, sua insurgência não restou caracterizada.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, entendimento já sedimentado em Súmula.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil